

DIVULGAÇÃO DE DECISÃO DE CONTRAORDENAÇÃO

Processo de contraordenação da CMVM n.º: 14/2012

Arguido: Orey Financial – Instituição Financeira de Crédito, S.A.

Tipo de infração:

PI	Proteção e Apoio ao Investidor	
ITEM	Integridade e Transparência e Equidade do Mercado	
SOIC	Supervisão dos Organismos de Investimento Coletivo	
IFnA	Intermediação Financeira não Autorizada	
PSFaI	Prestação de Serviços Financeiros através da Internet	
DIF	Deveres dos Intermediários Financeiros	x
DI	Difusão da Informação	
PQ	Participações Qualificadas	
RCA	Relatório e Contas Anuais	
RCS	Relatório e Contas Semestrais	
RCT	Relatório e Contas Trimestrais	
AUD	Audidores	
PAI	Peritos Avaliadores de Imóveis	
BCFT	Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo	

Assunto: Decisão.

Forma de Processo: Comum

Infrações: artigo 312º, nº 1, alínea d), do CdVM, conjugado com o artigo 312º-E, nº 1, do CdVM (dever de prestar aos clientes a informação devida); artigo 7º, nº 1, do CdVM (dever de qualidade de informação); artigo 295º, nº 1, alínea b), do CdVM (dever de realizar atos e exercer atividade de intermediação financeira com o registo devido); artigo 346º, nº 1, do CdVM (dever de obter autorização ou confirmação do negócio celebrado como contraparte do cliente); artigo 314º-A, nº 1, do CdVM (dever de obter informação relativa à situação financeira dos clientes); artigo 314º-A, nº 3, do CdVM (dever de o intermediário financeiro não recomendar ao cliente a operação quando não obtiver a informação necessária); artigo 314º, nº 3, do CdVM (dever de advertir o cliente da impossibilidade de determinar a adequação da operação); artigo 309º, nº 1, do CdVM (dever de evitar ou reduzir ao mínimo o risco da ocorrência de conflitos de interesses); artigo 309º, nº 2, do CdVM (dever de assegurar aos seus clientes um tratamento transparente e equitativo); artigo 309º-C, nº 1, do CdVM (dever de registar atividades que originaram conflitos de interesses); artigo 312º, nº 1, alínea e), do CdVM, conjugado com os artigos 312º, nº 3 e 312º-A, nº 1, alíneas b) e d), do CdVM (dever de prestar aos clientes a informação devida); e artigo 5º, nº 4, alínea a), do Regulamento da CMVM nº 2/2012 (dever de entregar ou disponibilizar o documento “Informações Fundamentais ao Investidor”, previamente à aquisição ou transação inicial do PFC).

Factos ocorridos: entre 2010 e 2014.

Estado do processo:

Foi requerida a impugnação judicial desta decisão	x
A presente decisão transitou em julgado/ tornou-se definitiva.	

Tendo em conta o artigo 422.º, n.º 1, do CdVM, vem a CMVM divulgar a seguinte decisão proferida contra Orey Financial – Instituição Financeira de Crédito, S.A. (Orey Financial):

1. **(i)** A Arguida Orey Financial transmitiu informação a clientes na qual não constavam, devendo constar, elementos relativos à natureza e aos riscos associados ao investimento na estratégia “Orey Plus” (aplicação financeira comercializada pela Arguida) e que era não

completa, não verdadeira e não clara (designadamente, quanto à identificação do “gestor da estratégia”).

2. Com a sua conduta, a Arguida Orey Financial violou, a título doloso, (a) por sete (7) vezes, o dever de prestar aos clientes a informação devida, previsto no artigo 312.º, n.º 1, alínea d), do CdVM (conjugado com o artigo 312.º-E, n.º 1, do CdVM), o que constitui a prática de 7 contraordenações muito graves puníveis, cada uma delas, de acordo com o disposto nos artigos 397.º, n.º 2, alínea g) e 388.º, n.º 1, alínea a), do CdVM, com coima entre os €25.000,00 (vinte e cinco mil euros) e os €5.000.000,00 (cinco milhões de euros) e (b) por sete (7) vezes, o dever de qualidade de informação, previsto no artigo 7.º, n.º 1, do CdVM, o que constitui contraordenação muito grave punível, cada uma delas, de acordo com o disposto nos artigos 389.º, n.º 1, alínea a) e 388.º, n.º 1, alínea a), do CdVM, com coima entre os €25.000,00 (vinte e cinco mil euros) e os €5.000.000,00 (cinco milhões de euros).
3. **(ii)** A Arguida Orey Financial, quando não se encontrava registada junto da CMVM para o exercício da atividade de negociação por conta própria, celebrou contratos de compra e venda de instrumentos financeiros que tiveram por contraparte os seus clientes que não autorizaram nem confirmaram, por escrito, os negócios celebrados contra a carteira própria da Arguida.
4. Com a sua conduta, a Arguida Orey Financial violou, a título doloso, (a) o dever de registo prévio na CMVM, previsto no artigo 295.º, n.º 1, alínea b), do CdVM, o que constitui contraordenação muito grave, punível de acordo com o disposto nos artigos 397.º, n.º 1 e 388.º, n.º 1, alínea a), do CdVM, com coima entre os €25.000,00 (vinte e cinco mil euros) e os €5.000.000,00 (cinco milhões de euros) e (b) por cento e trinta e duas (132) vezes, o dever de obter autorização ou confirmação do negócio celebrado como contraparte do cliente, previsto no artigo 346.º, n.º 1, do CdVM, o que constitui a prática de 132 contraordenações muito graves puníveis, cada uma delas, de acordo com o disposto nos artigos 397.º, n.º 2, alínea h) e 388.º, n.º 1, alínea a), do CdVM, com coima entre os €25.000,00 (vinte e cinco mil euros) e os €5.000.000,00 (cinco milhões de euros).
5. **(iii)** A Arguida Orey Financial não solicitou nem obteve informação relativa à situação financeira de clientes e adquiriu instrumentos financeiros, por conta dos clientes e para as suas carteiras, sem ter obtido a informação necessária para operação em causa.
6. Com a sua conduta, a Arguida violou, a título doloso, (a) por quatro (4) vezes, o dever de obter informação relativa à situação financeira dos clientes, previsto no artigo 314.º-A, n.º 1, do CdVM, o que constitui a prática de 4 contraordenações muito graves puníveis, cada uma delas, de acordo com o disposto nos artigos 397.º, n.º 2, alínea o) e 388.º, n.º 1, alínea a), do CdVM, com coima entre os €25.000,00 (vinte e cinco mil euros) e os €5.000.000,00 (cinco milhões de euros) e (b) por sete (7) vezes, o dever de o intermediário financeiro não recomendar ao cliente a operação quando não obtiver a informação necessária, previsto no artigo 314.º-A, n.º 3, do CdVM, o que constitui a prática de 7 contraordenações muito graves puníveis, cada uma delas, de acordo com o disposto nos artigos 397.º, n.º 2, alínea o) e 388.º, n.º 1, alínea a), do CdVM, com coima entre os €25.000,00 (vinte e cinco mil euros) e os €5.000.000,00 (cinco milhões de euros).
7. **(iv)** A Arguida Orey Financial não advertiu um cliente de que a sua recusa em prestar informação relativa aos seus conhecimentos e experiência em matéria de investimento em instrumentos financeiros não permitiria à Arguida determinar se o produto ou serviço de investimento considerado lhe era adequado.
8. Com a sua conduta, violou, a título doloso, o dever de advertir o cliente da impossibilidade de determinar a adequação da operação, previsto no artigo 314.º, n.º 3, do CdVM o que constitui contraordenação muito grave, punível de acordo com o disposto nos artigos 397.º,

n.º 2, alínea o) e 388.º, n.º 1, alínea a), do CdVM, com coima entre os €25.000,00 (vinte e cinco mil euros) e os €5.000.000,00 (cinco milhões de euros).

9. **(v)** A Arguida Orey Financial potenciou a criação de uma situação de conflito de interesses entre: de um lado, os interesses dos seus clientes; e, de outro lado, (i) os interesses da Arguida Orey Financial de colocar na carteira dos clientes instrumentos financeiros, geridos, direta (obrigações “Araras Finance” e unidades da estratégia “Orey Plus”) ou indiretamente (unidades de participação do fundo Orey Opportunity Fund) pela Arguida Orey Financial, ou emitidos pela Orey Antunes (obrigações “Orey Best of 7/2018”) ou por entidades em relação de domínio com a Orey Antunes (obrigações “Araras Finance” e obrigações “OTLI”); (ii) os interesses da Orey Antunes, na qualidade de emitente, de ver colocada a emissão de obrigações “Orey Best of 7/2018” e, na qualidade de sociedade dominante das sociedades Orey Transports and Logistics International B.V. e Araras Finance B.V., de ver colocadas as emissões de obrigações “OTLI” e “Araras Finance”; (iii) os interesses do Presidente do Conselho de Administração da Orey Financial, de, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração da Orey Antunes, ver colocados instrumentos financeiros emitidos por entidades em relação de domínio com a sociedade Orey Antunes.
10. Do mesmo modo, a Arguida Orey Financial não agiu por forma a assegurar aos seus clientes um tratamento transparente e equitativo, não os informando da existência de um conflito de interesses.
11. A Arguida Orey Financial, perante casos de atividades de intermediação financeira que originaram conflitos de interesses, com risco relevante de afetação dos interesses dos clientes, ou que eram suscetíveis de o originar, não detinha qualquer registo de tais casos.
12. Com a sua conduta, a Arguida violou, a título doloso, (a) o dever de evitar ou reduzir ao mínimo o risco da ocorrência de conflitos de interesses, previsto no artigo 309.º, n.º 1, do CdVM, (b) o dever de assegurar aos clientes um tratamento transparente e equitativo, previsto no artigo 309.º, n.º 2, do CdVM e (c) o dever de registar atividades que originaram conflitos de interesses, previsto no artigo 309.º-C, n.º 1, do CdVM, o que constitui a prática de 3 contraordenações muito graves puníveis, cada uma delas, de acordo com o disposto nos artigos 397.º, n.º 2, alínea b) e 388.º, n.º 1, alínea a), do CdVM, com coima entre os €25.000,00 (vinte e cinco mil euros) e os €5.000.000,00 (cinco milhões de euros).
13. **(vi)** A Arguida Orey Financial transmitiu uma mensagem que visava a promoção de serviços de consultoria para investimento, na qual se fazia alusão a uma determinada rentabilidade esperada sem, contudo, mencionar os elementos de risco associados à perspetiva de rentabilidade.
14. Com a sua conduta, a Arguida violou, a título doloso, (a) o dever de prestar aos clientes a informação devida, previsto no artigo 312.º, n.º 1, alínea e), do CdVM (conjugado com os artigos 312.º, n.º 3 e 312.º-A, n.º 1, alíneas b) e d), do CdVM), o que constitui contraordenação muito grave punível, de acordo com o disposto nos artigos 397.º, n.º 2, alínea g) e 388.º, n.º 1, alínea a), do CdVM, com coima entre os €25.000,00 (vinte e cinco mil euros) e os €5.000.000,00 (cinco milhões de euros) e (b) o dever de qualidade de informação, previsto no artigo 7.º, n.º 1, do CdVM, o que constitui contraordenação muito grave punível, de acordo com o disposto nos artigos 389.º, n.º 1, alínea a) e 388.º, n.º 1, alínea a), do CdVM, com coima entre os €25.000,00 (vinte e cinco mil euros) e os €5.000.000,00 (cinco milhões de euros).
15. **(vii)** A Arguida Orey Financial não entregou nem disponibilizou o documento informativo intitulado “Informações Fundamentais ao Investidor” (IFI) previamente à aquisição ou transação inicial de produtos financeiros complexos.
16. Com a sua conduta, a Arguida violou, a título doloso, o dever de entregar ou disponibilizar o IFI, previamente à aquisição ou transação inicial do PFC, previsto no artigo 5.º, n.º 4, alínea

a), do Regulamento da CMVM n.º 2/2012, de 25 de outubro, o que constitui contraordenação grave punível, de acordo com o disposto nos artigos 400.º, alínea b) e 388.º, n.º 1, alínea b), do CdVM, com coima entre os €12.500,00 (doze mil e quinhentos euros) e os €2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil euros).

Atentas as circunstâncias do caso concreto, o Conselho de Administração desta Comissão deliberou aplicar à Arguida Orey Financial uma **coima única no montante de € 150.000,00 (cento e cinquenta mil euros), cuja execução foi parcialmente suspensa no montante de € 75.000,00 (setenta e cinco mil euros), pelo prazo de dois anos.**